



**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Recorrente:** MARLENE MACHADO - Adv. Renata Martins da Rosa  
**Recorrido:** ROBERSON DE ALMEIDA - Adv. Duglaciél Amaral  
Pereira  
**Origem:** Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ DANIEL DE SOUSA VOLTAN

#### **E M E N T A**

**TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE.** Não havendo prova de que o reclamante tenha abandonado o emprego, ou pedido demissão, diante do princípio da continuidade do pacto laboral, presume-se que a iniciativa da ruptura contratual foi da reclamada. Apelo da ré não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 2015 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão proferida às fls. 108-112, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 113-115v., postulando ver-se absolvida da condenação ao pagamento de diferenças de parcelas rescisórias, indenização por danos morais, multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões os autos são distribuídos a esta Redatora, para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE.**

**CONHECIMENTO.**

Sendo tempestivo o recurso (fls. 82 e 113), regular a representação (fl. 31), e estando satisfeito o preparo (fls. 116-117), encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

**MÉRITO.**

**I- RECURSO DO RECLAMADO**

**1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PERÍODO CONTRATUAL. MOTIVO DO TÉRMINO DO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS.**

A reclamada não concorda com a determinação de retificação da CTPS,



**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 3**

sustentando que não existe prova nos autos que o contrato de trabalho tenha iniciado antes de 01.07.2013. Salaria que *O contrato de trabalho ainda que não firmado na primeira folha, foi firmado na prorrogação, entendendo-se que serve sim como meio de prova da contratação, diferentemente do entendimento do juiz de primeiro grau.* Acrescenta, também, que o fato do autor estar procurando vaga para o filho em escola rural, em período anterior a contratação, não é prova de que já estivesse trabalhando. Registra, em relação à modalidade de ruptura do pacto laboral, ainda que não se possa considerar como abandono de emprego, o que se admite para argumentar, entende como pedido de demissão. Afirma que a versão do recorrido é de que houve um desentendimento e que a recorrente afirmou apenas que, se não estivesse satisfeito, que fosse embora. Diz ser fato que o autor, sem qualquer aviso, foi embora da propriedade deixando sua CTPS informando, posteriormente, por telefone, que não voltaria, restando caracterizado abandono de emprego; ainda que assim não fosse, entende que incidiria a hipótese de pedido de demissão. No que se refere ao salário do mês de agosto, afirma que há comprovação de pagamento parcial, tendo em vista que o recorrido admitiu em depoimento que houve o depósito em conta de sua esposa, Srª Juliana.

O juízo de origem acolheu o pedido inicial de retificação do início do contrato de trabalho de 01 de julho para 01 de abril de 2013, com ruptura por iniciativa da empregadora. O pacto laboral teria perdurado pelo período de 01 de abril a 01 de setembro do referido ano, na função de Caseiro, com dispensa imotivada.

Do conjunto dos subsídios existentes nos autos, emergem elementos que são contrários à tese da reclamada, demonstrando que o contrato de trabalho teve início, efetivamente, em 01.04.2013. Veja-se que alegou a ré



**ACÓRDÃO**

**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 4**

que o autor teria abandonado o emprego em agosto/2013, não tendo conhecimento de seu paradeiro, o que teria impossibilitado, inclusive, a devolução da CTPS. Todavia, nos termos dos artigos 29, *caput*, e 53, da CLT, o empregador deve fazer a assinatura da carteira profissional e devolvê-la ao empregado em 48 horas. Assim, ainda que se considerasse que o contrato de trabalho tenha iniciado em julho, a CTPS não poderia estar em poder da reclamada lá no final do contrato, depois de sessenta/noventa dias. Sua alegação de que o autor teria deixado consigo a carteira de trabalho, não encontra respaldo na prova dos autos. Nessa linha é plausível que a referida carteira estivesse em poder da demandada desde o início do pacto laboral.

Mesmo que se entendesse de modo diverso do posicionamento adotado na origem, que definiu que seria ônus da reclamada provar a data de início do pacto laboral, do conjunto das assertivas das testemunhas (inquiridas uma de cada parte - ata fl. 82), é possível concluir que a contratação foi realmente em abril/2013. Enquanto a testemunha Denoir Pereira (do autor), disse que em tal mês esteve na fazenda vizinha, à da ré e o reclamante teriam lhe dito que estava trabalhando para a Sr<sup>a</sup> Marlene; Jorbi Almeida (da ré), não soube dizer quando teria iniciado o contrato de trabalho. Outro dado que é desfavorável às pretensões da recorrente, é a circunstância do reclamante residir em Santa Vitória do Palmar, e o documento da fl. 14, demonstrar que já em maio/2013, estava à procura de vaga para seu enteado em escola localizada na localidade do Taim, no Município de Rio Grande/RS, nas proximidades da propriedade da reclamada. Ainda, o documento colacionado às fls. 104-106, não se presta para o fim pretendido, pois a contratação, que teria iniciado em julho/2013, sequer foi subscrita pelas partes.



**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 5**

Dessa forma, persiste o decidido na origem, de que o contrato de trabalho teve início em 01 de abril e término em 01 de setembro, em 2013.

Com relação ao alegado abandono de emprego, ou que o reclamante tenha pedido demissão, a reclamada tece considerações distintas e infundadas. Ou seja, ou o autor abandonou o emprego, ou pediu demissão, já que teria telefonado dizendo que não pretendia mais continuar com a relação de emprego. As duas situações, concomitantemente, não são possíveis. Em que pese a ré tenha efetuado publicação em jornal (fl. 103), sob o argumento de que teria havido abandono de emprego, não é viável o seu acolhimento, sobretudo diante do depoimento do obreiro, que afirmou que por diversas vezes fez contato telefônico com representante da Srª Marlene, não chegando a um consenso acerca da data de início do pacto laboral. Assim, a questão elucidada nos autos mais se aproxima de uma rescisão indireta, do que eventual abandono de emprego. Na hipótese, não há prova de que o reclamante tenha abandonado o emprego, sequer pedido demissão, pois, ainda que tenha telefonado para a reclamada, não foi demonstrado que tenha sido para se desligar do emprego. Diante do princípio da continuidade do pacto laboral, nos termos do art. 3º da CLT, não havendo prova robusta e cabal de que o demandante tenha tido a iniciativa de romper com o contrato de trabalho, presume-se que a despedida foi imotivada.

Por fim, com relação à condenação ao pagamento do salário do mês de agosto, nenhuma prova há nos autos de que tenha sido efetuado. Apesar do reclamante ter reconhecido em depoimento que seu salário chegou a ser depositado em conta corrente de sua esposa, em uma ou duas ocasiões, o comprovante anexado à fl. 100, não especifica a que se destina aquele



**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 6**

montante. Logo, inviável presumir que se referiu ao salário do obreiro.

Diante do acima exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, no particular.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO CTPS.**

A demandada afirma que não reteve indevidamente a CTPS do demandante, sequer tendo como devolvê-la, pois não sabia onde encontrá-lo para tal finalidade. Dessa forma, aduz que não praticou qualquer ato ilícito, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. De qualquer maneira, afirma que o atraso na entrega da CTPS do empregado, não se encontra entre as situações que autorizam a presunção de ocorrência do dano moral (*in res ipsa*). A seu ver, para que surja o dever de indenizar é necessário, além dos pressupostos de responsabilidade civil previstos no art. 186 do CC, prova de que o ato ilícito, de fato, tenha causado prejuízos ao empregado a ponto de refletir na sua esfera moral, situação não demonstrada nos autos.

Conforme decidido no item anterior, manteve-se a presunção de que a CTPS ficou em poder da ré desde o início do pacto laboral, quando deveria ter sido devolvida ao obreiro no prazo de 48 horas após as devidas anotações.

De outra parte, como bem fundamentado na origem, *nenhuma prova fez a reclamada de que tenha tentado devolver a CTPS do reclamante antes da audiência. Aliás, existindo a obrigação legal de devolver o documento, e acaso não lograsse êxito a reclamada, a ela incumbiria o ajuizamento de ação de consignação para a entrega do documento.* Com efeito, a demora na entrega da CTPS constitui ato ilícito, como bem mencionado



**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 7**

pela Julgadora da origem, capaz de causar constrangimento e insegurança ao demandante, atingindo-lhe a esfera íntima e valorativa. Dele decorre a obrigação de indenizar, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, do Código Civil. Frisa-se, por oportuno, que a empregadora tem a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana, como acentua Délio Maranhão (*in* Instituições de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 19ª ed., 2000, vol. I, p. 261).

Assim, diante das considerações supra, caracterizado está o dano moral, suscetível de gerar direito a indenização correspondente.

Mantenho, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00.

Provimento negado.

### **3. MULTA DO § 8º, DO ART. 477 DA CLT.**

Reconhecida a despedida por justa causa, a recorrente sustenta que não deve parcelas rescisórias ao recorrido. Em não sendo reconhecida a despedida por justa causa, a ré aduz que deve ser analisado que o autor teve culpa pelo não-pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal. Acrescenta que efetuou diversas ligações ao demandante, pretendendo fazer o pagamento das parcelas rescisórias, mas não obteve êxito, sequer sabendo do seu paradeiro, para devolução da CTPS.

Em razão do decidido nos itens anteriores, caracterizado está o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, atraindo a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 8**

Nego provimento.

#### **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A recorrente entende que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao advogado que não comprova ser credenciado ao Sindicato da categoria do recorrido, viola frontalmente as Súmulas do TST, especialmente a Súmula 219.

O entendimento lançado na sentença está em consonância com o posicionamento desta Turma Julgadora, não havendo que se falar em violação a súmulas do TST, pois estas ainda não têm poder vinculativo.

Ou seja, tendo o reclamante declarado sua insuficiência econômica (fls. 10-11), são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação (considerado o valor bruto devido), pela aplicação dos dispositivos da Lei nº 1.060/50. Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, a jurisprudência até então dominante - no sentido de que os honorários somente eram devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - cede espaço ao entendimento de que a assistência judiciária aos necessitados, incumbência expressamente conferida ao Estado por disposição constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), não pode permanecer adstrita ao monopólio sindical, sob pena de configurar-se afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Nego provimento.

#### **II- PREQUESTIONAMENTO.**

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais





**ACÓRDÃO**  
**0000436-27.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 9**

invocadas foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**